

Processo nº 04/371.054/95
Acórdão nº 7.026
Sessão do dia 06 de dezembro de 2001.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.558

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO
E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**
Recorrido: **SOLLAR CONSTRUÇÕES LTDA.**
Relator: **Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

ISS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O empreiteiro principal é responsável, na condição de substituto legal tributário, pelo ISS incidente sobre os serviços prestados por subempreiteiros exclusivamente de mão-de-obra, cuja responsabilidade pelo pagamento do imposto fica excluída em virtude da substituição (CTMRJ, art. 14, inciso I). Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, fls. 50:

“A empresa SOLLAR CONSTRUÇÕES LTDA. foi autuada por haver recolhido com insuficiência de R\$ 19.669,24 (valor nominal) o ISS devido pelas operações realizadas no período de março de 1990 a dezembro de 1994.

Essa ocorrência, registra o autuante, foi consignada atribuindo-se à empresa a qualidade de solidariamente responsável, nos termos do art. 15 da Lei nº 691/84, porque não foram apresentados os comprovantes de retenção pelas fontes pagadoras dos impostos incidentes sobre serviços que prestou e escriturados como de subempreitadas de mão-de-obra.

Impugnando a exigência fiscal, alegou o Contribuinte que a hipótese comportava exclusivamente a realização da competente prova, como pretendia fazer com a juntada de documentos, protestando ainda que houvesse, caso necessário, complementação mediante realização de perícia.

Após audiência do Fiscal de Rendas autuante e a efetivação de retificação do auto de

infração, por solicitação da F/CRJ, para que se fizesse indicar a cominação da penalidade relativa à infração constatada, conforme fls. 23/26, foi elaborado o parecer de 10-12-98, às fls. 38/43, em que se opinou pelo cancelamento da peça base, tendo por pressuposto o seguinte resumo:

ISS. Responsabilidade Tributária. Construção Civil.

O empreiteiro principal é responsável pelo imposto relativo aos serviços prestados por empreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra.

ISS. Cancelamento de Auto de Infração.

Há de ser cancelado o auto de infração quando verificado que o contribuinte não é o responsável pelo recolhimento do ISS, conforme art. 14 da Lei nº 691/84.

Acolhendo a defesa do Contribuinte e com base nas conclusões acima, foi proferida a decisão de 10 de dezembro de 1998, às fls. 45, pelo Senhor Coordenador de Revisão e Julgamento Tributários, da qual interpôs o recurso de ofício ora em exame por este Egrégio Conselho, tendo em vista o disposto nos arts. 99 e 103 do Decreto “N” nº 14.602/96.”

A douta Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A autuada, segundo consta do processo, é subempreiteira exclusivamente de mão-de-obra.

São responsáveis pelo ISS incidente sob os serviços prestados por subempreiteiros exclusivamente de mão-de-obra, nos termos do art. 14, inciso I, do CTMRJ, os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres.

A hipótese é de responsabilidade por substituição, amparada no art. 128 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

“Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da

referida obrigação.”

O cumprimento da obrigação tributária cabe, pois, ao substituto e não ao substituído. A este, a legislação municipal não atribuiu, nem mesmo em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação.

Por fim, não há de se falar em solidariedade tributária, eis que, como bem assinala a decisão recorrida, a regra do art. 14, inciso I, do CTMRJ, por ser específica, prevalece sobre a norma genérica contida no art. 15.

Em face do exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO do recurso de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **SOLLAR CONSTRUÇÕES LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2001.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR